

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa


**Subsecretária das Sessões**  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES .....	02
ATOS DO PLENÁRIO.....	05
EDITAIS DE CITAÇÃO .....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	22
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	38
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	42

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 28 de abril de 2022

Publicação: Sexta-feira, 29 de abril de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## Medidas Cautelares

TC/006184/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 135/22-GKE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022 (LW-004376/22)

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO ESTADUAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - FEPISERH

REPRESENTANTES: A DIRETORA DA DFAE/TCE-PI (DIRETORIA DE FRISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL) E A CHEFE DA DFAE I (DIVISÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL)

REPRESENTADOS: ÍTALO SÁVIO MENDES RODRIGUES (PRESIDENTE) E JOÃO FERNANDES TAJRA TORRES NUNES (PREGOEIRO)

EXERCÍCIO: 2.022

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 135/22-GKE****I - RELATÓRIO**

Versa o processo em epígrafe sobre representação com pedido de concessão de medida cautelar (Peça 11) proposta pela DIRETORA DA DFAE (DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL), Liana De Castro Melo Campelo, Auditora de Controle Externo TCE-PI, Matrícula 96967-2; e; pela CHEFE DA I DFAE (I DIVISÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL), Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso, Auditora de Controle Externo TCE-PI, Matrícula 98239-3, com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso I e Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte (incluídos pela Res. TCE-PI nº 20/2019), dando conta a esta Relatoria sobre a ocorrência de possíveis irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 023/2022** (LW-004376/22) que tem por objeto “(...) a contratação de empresas para fornecimento de **MEDICAMENTOS**, através de Sistema de Registro de Preços a serem registrados em Ata com força de contrato para atender as necessidades da Fundação Estadual Piauiense de Serviços Hospitalares - FEPISERH, que ficará disponível para futuras aquisições. (...)”.

Em síntese, alegam as Representantes que “(...) Em consulta ao Edital e Termo de Referência do referido certame (peça 03), disponibilizado na íntegra no Sistema Licitações Web (ver LW-004376/221), bem como ao Processo SEI nº 00050.000185/2021-082 (acesso dado pela FEPISERH após envio de Solicitação de Documentos – peça 04), foram identificadas irregularidades passíveis de providências por parte desta Corte de Contas e consequente apuração de responsabilização, conforme segue. (...)”.

De acordo com a peça inicial (Peça 11), “(...) A premissa fática objeto da irregularidade referida neste ponto diz respeito ao fato da FEPISERH, no que tange ao orçamento estimativo e pesquisa de preços no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 023/2022/FEPISERH (fase interna do certame), não ter adotado as melhores práticas relacionada à pesquisa de preços em licitações públicas, em especial as diretrizes estabelecidas pela Controladoria Geral do Estado do Piauí (Instrução Normativa CGE/PI nº 1/2021), ou, ainda, a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73/2020 (Governo Federal), que tratam dessa temática, elevando, de sobremaneira, o risco da licitação, especialmente de sobrepreço dos itens licitados. (...)”.

Aduzem, ainda, as Representantes que “(...) Da análise das pesquisas de preços realizada no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 023/2022/FEPISERH para fins de fixação do valor estimado da licitação, observou-se que a FEPISERH, em que pese ter utilizado variadas fontes na pesquisa de preços (Banco de Preços, Site Especializado e Fornecedores Privados), ao consolidar o mapa de apuração de preços (peça 05), priorizou, para a grande maioria dos itens, os preços privados, que não foi considerado pela média, como ocorreu com as demais fontes, em especial a decorrente de contratações similares feitas pela Administração Pública. (...)”.

Diante de tal ordem de ponderações, as Representantes argumentam que “(...) ao realizar o orçamento estimativo e pesquisa de preços no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 023/2022 (fase interna do certame), a FEPISERH incorreu em irregularidade grave, elevando exponencialmente o risco de sobrepreço da contratação, cabendo adoção de providências por parte desta Corte de Contas para correção dessa situação, a fim de impedir a concretização de danos ao erário decorrentes de ajustes contratuais firmados com base em procedimento licitatório com alto risco de preços incompatíveis com os praticados no mercado. (...)”.

Para tanto, as Representantes elaboraram uma tabela (Peça 11 – fl. 10) comparativa entre os preços unitário e total referidos no Pregão Eletrônico SRP nº 023/2022/FEPISERH e os preços unitário e total obtidos na pesquisa realizada pela DFAE (vide peça 08), através da qual se percebe, claramente, a ocorrência de sobrepreço em alguns dos medicamentos elencados no edital reitor do certame licitatório em comento.

Ao final, propõe as Representantes o seguinte, *in verbis*:

“(...)”

Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS PARA DETERMINAR QUE o Presidente da FEPISERH, Sr. Ítalo Sávio Mendes Rodrigues, SUSPENDA de IMEDIATO a sessão**

de abertura do Pregão Eletrônico SRP nº 023/2022, prevista para acontecer às 09h00 do dia 02.05.2022, até que seja julgado o mérito da presente Representação, diante dos fatos e fundamentos jurídicos delineados nos itens I.1 a I.3 desta inicial, que se considerados procedentes terão o condão de alterar o valor estimado da licitação e o critério de julgamento de preços das propostas;

CITAÇÃO DO PRESIDENTE DS FEPISERH, Sr. Ítalo Sávio Mendes Rodrigues, bem como do Sr. Alisson Fernandes Lima (Gerente Administrativo da FEPISERH) e do Sr. João Fernandes Tajra Torres Nunes (Pregoeiro da Coordenação de Licitações da FEPISERH), conforme item II desta Representação, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas ou caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 05 (cinco) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, 260 e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

(...)"

Era o que cumpria relatar. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De plano, cumpre salientar que o processo de representação em tela atende às disposições orgânicas e regimentais, além de encontrar-se satisfatoriamente instruído com a pertinente documentação (Peças 01 a 12).

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal de Contas que, por intermédio desta Relatoria, em sede de Decisão Monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez do procedimento licitatório já aqui mencionado, de forma a preservar o direito da Administração Pública Estadual de obter as propostas e as contratações mais vantajosas.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio STF, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

*“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

*“Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.”*

Sem grifo no original.

A análise dos autos, por si só, evidencia a probabilidade de contratação em valor, excessivamente, superior ao preço referencial de mercado e, caso não seja corrigida, certamente, causará ingente prejuízo ao erário, ante a possibilidade de violação aos princípios mais comezinhos das licitações e contratações públicas: economicidade, vantajosidade e eficiência.

De acordo com as tabelas constantes da Peça 11 (fls. 10 a 15), infere-se, com ingente grau de facilidade, que em pelo menos 49 (quarenta e nove) itens pesquisados em relação aos 465 itens do Pregão Eletrônico SRP nº 023/2022/FEPISERH, foi constatado que os preços estimados pela FEPISERH estão, em média, com valor 186% maior que os preços praticados por outros órgãos da Administração Pública Brasileira.

Note-se, por relevante, que se comparando os preços registrados pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), por ocasião da homologação parcial do Pregão Eletrônico 044/2021-CPL/SESAPI (Peça 07), e, o valor estimado pela entidade licitante (FEPISERH) para os mesmos itens, resta evidente que os preços estimados para o Pregão Eletrônico SRP nº 023/2022 estão bem acima dos valores praticados no mercado, com itens que chegam a um sobrepreço de mais de 400%.

Do simples exame dos itens 37 (AMIODARONA 50MG/ML INJETAVEL 3ML), 56 (AZITROMICINA 500 MG, PÓ LIOFILIZADO PARA SOL. INJETÁVEL) e 145 (COLAGENASE 0,6 UI/G + CLORANFENICOL COM 30 G), constantes do Anexo VII (Mapa Comparativo de Preços) do Edital do Pregão Eletrônico em comento, percebe-se, claramente, a ocorrência de oscilações de preços que superam o percentual de 100%.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito do vertente processo de representação.

A par disso, cumpre ressaltar que a licitação em tela está orçada, no seu valor máximo, em R\$ 112.787.211,82 (cento e doze milhões setecentos e oitenta e sete mil duzentos e onze reais e oitenta e dois centavos). Em outro flanco, trata-se, na espécie, de processo licitatório em curso e que a qualquer momento poderá ser concluído e desaguar em contratação manifestamente desvantajosa para a Administração Licitante, como já aqui mencionado.

Nesse toar, percebe-se, claramente, a presença dos requisitos já aqui mencionados (*periculum in mora* e o *fumus boni juris*), porquanto a tardança na emissão de um provimento de natureza cautelar poderá causar prejuízos para a Administração Pública Estadual, considerando-se a possibilidade iminente de realização da sessão pública (eletrônica), prevista para o dia 02/05/2022, às 09h00min, conforme consta do informativo de licitações deste C. TCE-PI (*LicitaçõesWeb* - LW-004376/22).

Feitas estas considerações, o acolhimento do pleito de concessão de cautelar proposto pelas Representantes é providência que se impõe, nesse momento processual, considerando-se que são graves as irregularidades apontadas.

### III - DECISÃO

Ante o exposto, em sintonia com o aludido Relatório Técnico (Peça 37), adotando-o, como fundamentação da presente Decisão Monocrática, na forma do disposto no Artigo 495, do Regimento Interno deste C. TCEPI, c/c o Art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, **DECIDO**:

**a) CONDECER MEDIDA CAUTELAR para SUSPENDER TODOS OS ATOS DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº**

**023/2022/FEPISERH (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00050.000185/2021-08/FEPISERH) E DETERMINAR AOS GESTORES DA FEPISERH QUE, CASO NÃO O TENHAM FEITO, ATÉ O PRESENTE, ABSTENHAM-SE DE HOMOLOGAR OU DE ADJUDICAR A REFERIDA LICITAÇÃO, ATÉ QUE O MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO EM RELEVO SEJA JULGADO EM DEFINITIVO PELO COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ;**

**b) DETERMINAR QUE O GESTOR (PRESIDENTE) E O PREGOEIRO DA FEPISERH PROVIDENCIEM A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ DOS ATOS QUE ADOTAR, BEM COMO A DEVIDA ALIMENTAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DESTE COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ SOBRE AS AÇÕES ADOTADAS EM RELAÇÃO AO CERTAME JÁ AQUI MENCIONADO;**

**c) DETERMINAR A CITAÇÃO DO GESTOR (PRESIDENTE) E DO PREGOEIRO DA FEPISERH, para que se pronunciem, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, acerca do objeto da presente Decisão Monocrática, conforme o disposto nos Artigos 268; e; 455. Parágrafo único, ambos do RITCEPI.**

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se, preferencialmente, via e-mail ([licitacao.fepiserh@gmail.com](mailto:fepiserh@gmail.com)).

Encaminhe-se ao Plenário deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 28 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)  
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Relator

## Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 012 DE 28 DE ABRIL DE 2022.

DECISÃO Nº 408/2022

**EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/005420/2022 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR.** Objeto: Irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico SRP nº 04/2022. Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (SEADPREV/PI). Exercício de 2022. Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (DFAE). Representadas: Ariane Sídia Benigno Silva Felipe (Gestora) e Enia Jessica Meneses de Lima (Superintendente). Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Decisão Monocrática nº 144/2022-GAV (peça nº 16), proferida no Processo TC/005420/2022, com publicação no DOE nº 070/2022, em 13/04/2022.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador – Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em 28 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 012 DE 28 DE ABRIL DE 2022

DECISÃO Nº 409/2022

**EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/004866/2022 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR.** Objeto: Irregularidades na Tomada de Preços nº 009/2017. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Oeiras. Representante: Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas (NUGEI). Representados: José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito Municipal), Vanessa Reinaldo de Sousa (Secretária Municipal de Assistência Social), Audirene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety (Secretária Municipal de Saúde), Theresa Albano Franco Duarte Pereira (Membro da CPL), Ronaldo dos Santos Lima (Membro da CPL), Márcio Fabiano de Sousa Brandão (Membro da CPL), Empresa CONSTRUCENTER Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 10.544.555/0001-58) – SÓCIOS: Sr. Eduardo Moreira da Silva e Jefferson da Silva Moreira. Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Decisão Monocrática nº 134/2022-GWA (peça nº 09), proferida no Processo TC/004866/2022, com publicação no DOE nº 073/2022, em 20/04/2022.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador – Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em 28 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 012 DE 28 DE ABRIL DE 2022.

DECISÃO Nº 410/2022

**EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/018697/2021** –INCIDENTE PROCESSUAL – MEDIDA CAUTELAR. Objeto: Representação (TC/018361/2021), na qual se examina irregularidades em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 085/2021. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Parnaíba. Representante: André Lima Portela – OAB/PI n.º 18.081. Representados: Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza (Prefeito Municipal) e Sr.ª Adriene Araújo Cardoso (Pregoeira). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, ouvido ainda a sustentação oral da advogada Dr. Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado OAB/PI n.º 6.544, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei n.º 5.888/09, **ratificar** os termos da Decisão Monocrática n.º 010/2022-GAA (peça n.º 14), proferida no Processo TC/018697/2021, com publicação no DOE n.º 072/2022, em 19/04/2022.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador – Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em 28 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Secretária das Sessões

PROCESSO TC/001101/2022

AUDITORIA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO – GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

GESTOR: SR. ELLEN GERA DE MOURA BRITO – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEDUC-PI

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o **Sr. Ellen Gera de Moura Brito - Secretário de Estado da SEDUC-PI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constantes no Processo **TC/001101/22**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e oito de abril de dois mil e vinte e dois.

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC 007754/2018

ACÓRDÃO Nº 179/2022 - SSC

DECISÃO: Nº 256/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/PI

RESPONSÁVEL: CLÁUDIA REGINA MEDEIROS E SILVA – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO (A): MARTINHO RODRIGUES DE VASCONCELOS NETO (OAB/PI Nº 12.584 – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/PI. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

1 – As falhas remanescentes evidenciam impropriedades de natureza formal, que não ensejam no julgamento de irregularidade das contas em análise.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Várzea Grande/PI. Exercício 2018. Decisão Unânime. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1 - Irregularidades em procedimentos licitatórios relacionados às despesas com: a) Limpeza Pública; b) Combustíveis e Lubrificantes; c) Gêneros Alimentícios; d) Assessoria Contábil e Jurídica; e) Locação de Veículos; f) Poços Tubulares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer

ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/PI, sob a responsabilidade da Sra. Cláudia Regina Medeiros, exercício de 2018, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), pela aplicação de **multa** no valor de 500 UFR-PI, ao responsável pelas contas de gestão da Prefeitura de Várzea Grande/PI, Sra. Cláudia Regina Medeiros, a teor do prescrito no art.79, I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 11, em Teresina, 13 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC 007754/2018

ACÓRDÃO Nº 180/2022 - SSC

DECISÃO: Nº 256/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/PI

RESPONSÁVEL: KALINE DANIELLE CHAVES MOURA – PRESIDENTE DA CPL

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

1 – Não aplicação de multa à Presidente da CPL, por entender tratar-se de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/PI, da qual apenas o gestor/ordenador de despesa é responsável.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Presidente da CPL de Várzea Grande/PI. Exercício 2018. Decisão Unânime. Não aplicação de Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), pela **não aplicação de multa** e à Sra. Kaline Danielle Chaves (presidente da CPL), por entender que a mesma não é ordenadora de despesa.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 11, em Teresina, 13 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC 007754/2018

ACÓRDÃO Nº 181/2022 - SSC

DECISÃO: Nº 256/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: ASSESSORIA JURÍDICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/PI

RESPONSÁVEL: WÁLBER COELHO DE ALMEIDA RODRIGUES – ASSESSOR JURÍDICO

ADVOGADO (A): WÁLBER COELHO DE ALMEIDA RODRIGUES – OAB/PI Nº 5.457 (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ASSESSORIA JURÍDICA.

1 – Não aplicação de multa ao Assessor Jurídico, por entender tratar-se de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/PI, da qual apenas o gestor/ordenador de despesa é responsável.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/PI. Exercício 2018. Decisão Unânime. Não aplicação de Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), **pela não aplicação de multa** ao Sr. Walber Coelho de Almeida Rodrigues (assessor jurídico), por entender que o mesmo não é ordenador de despesa.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 11, em Teresina, 13 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator



PROCESSO: TC 007754/2018

ACÓRDÃO Nº 182/2022 - SSC

DECISÃO: Nº 256/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/PI

RESPONSÁVEL: MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA RIBEIRO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/PI.

1 – As contas de gestão da aludida Secretaria não foram objeto de análise.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Secretário de Ação Social e Cidadania da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/PI. Exercício 2018. Decisão Unânime. Não aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), **pela não aplicação de multa** ao Sr. Maurício da Silva Ribeiro (Sec. de Assistência Social), em razão das contas de gestão da aludida Secretaria não ter sido objeto de análise.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 11, em Teresina, 13 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC 007754/2018

ACÓRDÃO Nº 183/2022 - SSC

DECISÃO: Nº 256/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/PI

RESPONSÁVEL: PEDRO RIBEIRO NETO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO(A): DARLANGONÇALVES CUNHA – OAB/PINº 19.274 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/PI. PAGAMENTO AOS VEREADORES DE SUBSÍDIOS EM VALOR MENOR AO FIXADO. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DESPESA TOTAL DA CÂMARA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. ATRASO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS.

1 – As falhas indicadas não ensejam o julgamento de irregularidade das contas em análise.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Várzea Grande/PI. Exercício 2018. Decisão Unânime. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa.

PROCESSO: TC/022089/2019

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – pagamento de subsídios em valor menor ao fixado; 2 – irregularidade na contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil; 3 – não disponibilização, em tempo real, das informações do art. 48 e 48-A, da LRF; 4 – despesa total da Câmara acima do limite legal; 5 – atraso no envio das prestações de contas mensais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Câmara Municipal, na gestão do Sr. Pedro Ribeiro Neto, no período de 01/01 a 31/12/2018, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), pela Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI, ao responsável pelas contas de gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande/PI, Sr. Pedro Ribeiro Neto, a teor do prescrito no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 11, em Teresina, 13 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

ACÓRDÃO Nº 185/2022 – SSC

DECISÃO: Nº 258/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ (PI)

RESPONSÁVEL: JOSÉ COELHO FILHO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO (A): MATTSON RESENDE DOURADO, OAB/PI Nº 6.594 (SEM PROCURAÇÃO NA NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DO CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO. INOPERÂNCIA/INEFICIÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. PAGAMENTO IRREGULAR DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADES NOS GASTOS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES NA LIMPEZA PÚBLICA.

1 – As falhas remanescentes evidenciam impropriedades de natureza formal, que não ensejam no julgamento de irregularidade das contas em análise.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ. Exercício de 2019. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1 – irregularidade na nomeação do Controlador Geral do município; 2 - inoperância/ineficiência do sistema de controle interno municipal; 3 – pagamento irregular de acréscimos moratórios com recursos públicos; 4 – irregularidades nos gastos com combustível; 5 – irregularidades no transporte escolar; 6 - irregularidades na limpeza pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM

(peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí/PI, sob a responsabilidade do Sr. José Coelho Filho, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42), pela **aplicação de multa no valor de 700 UFR-PI**, ao responsável pelas contas de gestão da Prefeitura de Socorro do Piauí/PI, Sr. José Coelho Filho, a teor do prescrito no art. 79, II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42), pela **não Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca**.

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira dos Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011, em Teresina, 13 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC/022089/2019

ACÓRDÃO Nº 186/2022 – SSC

DECISÃO: Nº 258/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOCORRO DO PIAUÍ (PI)

RESPONSÁVEL: TICIANO BARBOSA COELHO

CARGO: GESTOR

ADVOGADO (A): MATTSON RESENDE DOURADO, OAB/PI Nº 6.594 (SEM PROCURAÇÃO NA NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PAGAMENTO IRREGULAR DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADES NOS GASTOS COM COMBUSTÍVEL.

1 – As falhas remanescentes evidenciam impropriedades de natureza formal, que não ensejam no julgamento de irregularidade das contas em análise.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FMS DE SOCORRO DO PIAUÍ. Exercício de 2019. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1– pagamento irregular de acréscimos moratórios com recursos públicos; 2 – irregularidades nos gastos com combustível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Socorro do Piauí/PI, sob a responsabilidade do Sr. Ticiano Barbosa Coelho, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44), pela **aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI**, ao responsável pelas contas do Fundo Municipal de Saúde de Socorro do Piauí/PI, Sr. Ticiano Barbosa Coelho, a teor do prescrito no art. 79, I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira dos Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011, em Teresina, 13 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC/022089/2019

ACÓRDÃO Nº 187/2022 – SSC

DECISÃO: Nº 258/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SOCORRO DO PIAUÍ (PI)

RESPONSÁVEL: YLLANE MARCELLE ALMEIDA MOURA

CARGO: GESTORA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES NOS GASTOS COM COMBUSTÍVEL.

1 – As falhas remanescentes evidenciam impropriedades de natureza formal, que não ensejam no julgamento de irregularidade das contas em análise.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FMAS DE SOCORRO DO PIAUÍ. Exercício de 2019. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1 irregularidades nos gastos com combustível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM

(peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), o voto do Relator (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Socorro do Piauí/PI, sob a responsabilidade da Sra. Yllane Marcelle Almeida Moura, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45), pela **aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI**, ao responsável pelas contas do FMAS do município de Socorro do Piauí/PI, Sra. Yllane Marcelle Almeida Moura, a teor do prescrito no art.79, I da Lei n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira dos Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011, em Teresina, 13 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC/022089/2019

ACÓRDÃO Nº 188/2022 – SSC

DECISÃO: Nº 258/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: UNIDADE MISTA DE SAÚDE “JESUS MESQUITA DE MOURA” – MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ (PI)

RESPONSÁVEL: MARIA MADALENA DA SILVA

CARGO: GESTORA

ADVOGADO (A): MATTSON RESENDE DOURADO, OAB/PI Nº 6.594 (SEM PROCURAÇÃO NA NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES NOS GASTOS COM COMBUSTÍVEL.

1 – As falhas remanescentes evidenciam impropriedades de natureza formal, que não ensejam no julgamento de irregularidade das contas em análise.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. UMS DE SOCORRO DO PIAUÍ. Exercício de 2019. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa.

PROCESSO: TC/022089/2019

ACÓRDÃO Nº 189/2022 – SSC

DECISÃO: Nº 258/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SOCORRO DO PIAUÍ (PI)

RESPONSÁVEL: MACIEL SOARES PEREIRA

CARGO: PREGOEIRO

ADVOGADO (A): MATTSON RESENDE DOURADO, OAB/PI Nº 6.594 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. PREGOEIRO.

1 – Não aplicação de multa ao Pregoeiro, por entender tratar-se de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, da qual apenas o gestor/ordenador de despesa é responsável.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SOCORRO DO PIAUÍ. Exercício de 2019. Não aplicação de multa.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1 irregularidades nos gastos com combustível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 46), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Unidade Mista de Saúde – Jesus Mesquita de Moura do município de Socorro do Piauí/PI, sob a responsabilidade da Sra. Maria Madalena da Silva, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 46), pela **aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI**, ao responsável pelas contas de gestão da Unidade Mista de Saúde – Jesus Mesquita de Moura do município de Socorro do Piauí/PI, Sra. Maria Madalena da Silva, a teor do prescrito no art.79, I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira dos Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011, em Teresina, 13 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42), pela **não aplicação de multa** ao Sr. Maciel Soares Pereira (**Pregoeiro**), por entender tratar-se das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, da qual apenas o gestor/ordenador de despesa é o responsável.

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira dos Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011, em Teresina, 13 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC/022089/2019

ACÓRDÃO Nº 190/2022 – SSC

DECISÃO: Nº 258/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: CONTROLADORIA DE SOCORRO DO PIAUÍ (PI)

RESPONSÁVEL: MARISTELA RODRIGUES COELHO

CARGO: CONTROLADORA INTERNA

ADVOGADO (A): MATTSON RESENDE DOURADO, OAB/PI Nº 6.594 (SEM PROCURAÇÃO NA NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTROLADORIA.

1 – Não aplicação de multa a Controladora Interna, por entender tratar-se de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, da qual apenas o gestor/ordenador de despesa é responsável.

**SUMÁRIO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTROLADORIA DE SOCORRO DO PIAUÍ. Exercício de 2019. Não Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42), pela **não aplicação de multa** a Sra. Maristela Rodrigues Coelho (**Controladora Interna**), por entender tratar-se das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, da qual apenas o gestor/ordenador de despesa é o responsável.

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira dos Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011, em Teresina, 13 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC/022089/2019

ACÓRDÃO Nº 191/2022 – SSC

DECISÃO: Nº 258/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCORRO DO PIAUÍ (PI)

RESPONSÁVEL: JOSÉ JAIR DOS SANTOS FERREIRA

CARGO: SECRETÁRIO

ADVOGADO (A): MATTSON RESENDE DOURADO, OAB/PI Nº 6.594 (SEM PROCURAÇÃO NA NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PAGAMENTO IRREGULAR DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADES NOS GASTOS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES NA LIMPEZA PÚBLICA.

1 – As falhas remanescentes evidenciam impropriedades de natureza formal, que não ensejam no julgamento de irregularidade das contas em análise.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCORRO DO PIAUÍ. Exercício de 2019. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1– pagamento irregular de acréscimos moratórios com recursos públicos; 2 – irregularidades nos gastos com combustível; 3 – irregularidades no transporte escolar; 4 - irregularidades na limpeza pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Secretaria Municipal de Administração de Socorro do Piauí/PI, sob a responsabilidade do Sr. José Jair dos Santos Ferreira, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), **pela aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI**, ao responsável pelas contas de gestão da Secretaria Municipal de Administração de Socorro do Piauí/PI, Sr. José Jair dos Santos Ferreira, a teor do prescrito no art.79, I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira dos Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011, em Teresina, 13 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC/022089/2019

ACÓRDÃO Nº 192/2022 – SSC

DECISÃO: Nº 258/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SOCORRO DO PIAUÍ (PI)

RESPONSÁVEL: SALOMÃO RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR

CARGO: PRESIDENTE DA CPL

ADVOGADO (A): MATTSON RESENDE DOURADO, OAB/PI Nº 6.594 (SEM PROCURAÇÃO NA NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. PRESIDENTE.

1 – Não aplicação de multa ao Presidente, por entender tratar-se de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, da qual apenas o gestor/ordenador de despesa é responsável.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SOCORRO DO PIAUÍ. Exercício de 2019. Não Aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42), pela **não aplicação de multa** ao Sr. Salomão Rodrigues de Sousa Júnior (**Presidente da CPL**), por entender tratar-se das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, da qual apenas o gestor/ordenador de despesa é o responsável..

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira dos Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011, em Teresina, 13 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/022029/2019

ACÓRDÃO Nº 235/2022-SPC

DECISÃO Nº 256/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

GESTOR: MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO – PREFEITO.

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 39).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR-VEÍCULOS COM TEMPO DE UTILIZAÇÃO SUPERIOR

AO RECOMENDADO PELO FNDE E CTB. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A indicação da idade máxima de sete anos é uma recomendação do FNDE, e não uma obrigação legal. Assim, em respeito a segurança física dos alunos, não é aceitável a locação de veículo, em que a média de idade seja de 15/20 anos.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.*

*Síntese das impropriedades/falhas apuradas: a) ausência de oferta de, no mínimo, três porções de frutas e hortaliças por semana na merenda escolar; b) irregularidades no transporte escolar; c) irregularidades nos serviços de limpeza pública; d) irregularidades relativas à gestão do lixo no Município; e) despesas com combustíveis; irregularidade na contratação de prestadores de serviços.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 12, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 52, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -



PROCESSO: TC/022029/2019

ACÓRDÃO Nº 236/2022-SPC

DECISÃO Nº 256/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTORA: KÁTIA RAQUEL PIAULINO SANTOS – SECRETÁRIA

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) – (PROCURAÇÃO: FL.02 DA PEÇA 39)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO UTILIZAÇÃO DE NO MÍNIMO 30% DOS RECURSOS FINANCEIROS REPASSADOS PELO FNDE, NO ÂMBITO DO PNAE, PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa a gestora Sra. Kátia Raquel Piaulino Santos, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

*Síntese das impropriedades/falhas apuradas: Não utilização de no mínimo 30% dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 12, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 50, a manifestação

do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 52, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Kátia Raquel Piaulino Santos** (Secretária Municipal de Administração e Finanças), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/022029/2019

ACÓRDÃO Nº 237/2022-SPC

DECISÃO: 256/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTORA: MARIA SIDINEI LINS MAGALHÃES – SECRETÁRIA

ADVOGADOS: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) – (PROCURAÇÃO: FL. 03 DA PEÇA 09); FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR (OAB/PI Nº 12.973) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 47)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PROCESSUAL. VEÍCULOS COM TEMPO DE UTILIZAÇÃO SUPERIOR AO RECOMENDADO PELO FNDE E CTB. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os serviços de transporte escolar devem atender as exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e nos normativos do PNATE expedidos pelo FNDE, a exemplo da Resolução FNDE 12, de 17/3/2011

2. Município que utiliza veículos locados cuja idade média é de 15/20 anos, contraria as recomendações do FNDE e CTB.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa a gestora Sra. Maria Sidinei Lins Magalhães Araújo, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

**Síntese das impropriedades/falhas apuradas:** a) Veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE e CTB; b) Frota locada inadequada para a prestação do serviço de transporte escolar; c) Subcontratação irregular da atividade de transporte escolar por não haver previsão no edital;

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 12, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 52, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Sidinei Lins Magalhães Araújo** (Secretária Municipal de Educação) no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/022029/2019

ACÓRDÃO Nº 238/2022-SPC

DECISÃO: 256/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

GESTORA: CLÉDJIA MORENO BENVINDO – SECRETÁRIA.

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) – (PROCURAÇÃO: FL. 04 DA PEÇA 39).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. LICITAÇÃO. ESCOLHA INJUSTIFICADA DE MODALIDADE LICITATÓRIA DE FORMATO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. REGULARIDADE.

1. O Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, dispôs sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal e determinou em seu art. 1º, § 1º, que “A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.”

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.*

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.  
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**Síntese das impropriedades/falhas apuradas:** a) Escolha injustificada de modalidade licitatória de formato presencial em detrimento do eletrônico para aquisição de medicamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 12, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 52, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/022029/2019

ACÓRDÃO Nº 239/2022-SPC

DECISÃO: 256/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

GESTOR: JOÃO PINHEIRO NETO – SECRETÁRIO.

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) – (PROCURAÇÃO: FL. 06 DA PEÇA 39).

**EMENTA. PROCESSUAL. SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA (TRANSPORTE DE RESÍDUOS) SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante (TCU, Acórdão 3776/2017). Nos termos do art. 72 da Lei 8.666/93, deve ser fixado, no edital, o percentual máximo para subcontratação, quando houver cláusula editalícia de permissividade, devendo essa cláusula existir, apenas, em hipóteses excepcionais, quando a subcontratação for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificados tanto a necessidade da subcontratação quanto o percentual máximo admitido (TCU, Acórdão 1.748/2019, Plenário).

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João Pinheiro Neto, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.**

**Síntese das impropriedades/falhas apuradas:** a) Prorrogação de contrato descumprindo a legislação; b) Subcontratação irregular da prestação do serviço de limpeza pública (transporte de resíduos) sem prévia autorização; c) Irregularidade nos serviços de limpeza pública;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 12, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 52, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu

a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João Pinheiro Neto** (Secretário Municipal de Infraestrutura e Saneamento) no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator –

PROCESSO: TC/022029/2019

ACÓRDÃO Nº 240/2022-SPC

DECISÃO: 256/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

CONTROLADOR GERAL: ANTÔNIO LUIZ GOMES DE SALES JÚNIOR

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA. PROCESSUAL. INEFICÁCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. Quando ausentes falhas que ensejem a aplicação de multa, ainda mais quando não comprovada qualquer conduta pelo gestor com dolo ou que causasse dano ao erário, não deve ser aplicada nenhuma sanção pecuniária ao mesmo.

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Luiz Gomes de Sales. Decisão unânime.**

**Síntese das impropriedades/falhas apuradas:** Ineficácia do sistema de Controle Interno Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 12, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 52, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Antônio Luiz Gomes de Sales Júnior (Controlador-Geral), “posto que ausentes falhas que ensejem a mesma, ainda mais quando não comprovada qualquer conduta por ele praticada com dolo ou que causasse dano ao erário”.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator –

PROCESSO: TC/022292/2019

PARECER PRÉVIO Nº 053/2022-SPC

DECISÃO Nº 287/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

PREFEITO: RAIMUNDO RENATO VICENTE DE ARAÚJO SOUSA

ADVOGADO(S): MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PINº 1.973) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, COM PETIÇÃO À PEÇA 24)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. INDICADORES E LIMITES DO FUNDEB NEGATIVOS. IRREGULARIDADE.

1. De acordo com o art. 21, §2º, da Lei nº 11.494/2007 (aplicada à época), os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

2. Desse modo, as despesas do FUNDEB devem ser pagas com os recursos recebidos no exercício, tendo em vista que o empenhamento da despesa deve estar atrelado à fonte de recurso pagadora e, conseqüentemente, à sua disponibilidade de caixa.

3. Logo, restando demonstrado nos autos que as despesas foram efetuadas no FUNDEB sem os recursos correspondentes para acobertá-las, impõe a manutenção da irregularidade.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas. Decisão unânime.*

**Síntese de impropriedade/falha apurada:** i) Publicação de decretos fora do prazo; ii) Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – PESSOA FÍSICA; iii) Indicadores e limites do FUNDEB negativos; iv) Distorção IDADE-SÉRIE; v) Desequilíbrio no que refere ao balanço financeiro; vi) Divergências entre informações prestadas no sistema SAGRES e a constante no ANEXO 14 (BALANÇO PATRIMONIAL) DO BALANÇO GERAL; vii) Desequilíbrio na demonstração da dívida flutuante; e viii) Irregularidades no portal da transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 26 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

Acompanhe as sessões do TCEPI em tempo real

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

<https://www.youtube.com/user/TCEPIaui>

Informações Sugestões Reclamações Elogios

**OUIDORIA DO TCE-PI**

(86) 3215 - 3987

ouvidoria@tce.pi.gov.br

(86) 99423-5047

Av. Pedro freitas 2100  
Centro Administrativo/Teresina-PI

[www.tce.pi.gov.br/ouvidoria](http://www.tce.pi.gov.br/ouvidoria)

TCE-PI

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 005553/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ERCILENE DE SOUSA BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 161/2022 GAV

Trata o processo de ato de concessão de **pensão por morte**, requerida por **ERCILENE DE SOUSA BRITO**, CPF nº 395.660.053-34, na condição de cônjuge supérstite do Sr. **DJALMA DE SOUSA BRITO**, CPF nº 029.677.903 -20, outrora ocupante do cargo de ASSIST. TEC.RODOVIARIO, padrão E, classe III, vinculado aos INATIVOD.E.R.–PI-IAPEP-INATIVOS, matrícula nº 0439185, falecido em 22/10/2021 (**certidão de óbito, fls. 1.13**), com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0231/2022/PIAUIPREV (peça 01, fl.118), datada de 15/02/2022, publicada no DOE nº 68, datada de 07/04/2022 (peça 01, fl.125), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de **R\$ 1.929,02 (Um Mil, novecentos e vinte e nove reais e dois centavos), autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
PROVENTOS PROP 30/35 AVOS	anexo II, quadro II da Lei 6.846/2016 c/c Lei 6933/2016	2.718,61

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	art. 22 parágrafo único da lei nº 6.846/16 c/c LC 33/03	496,44					
TOTAL		3.215,05					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		3.215,05 * 50% = 1.607,52					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		321,50					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.929,02					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR (R\$)
ERCILENE DE SOUSA BRITO	12/06/1967	Cônjuge	395.660.053-34	22/10/2021	VITALÍCIO	100,00	1.929,02

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 27 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO TC/05381/2013

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ACÓRDÃO Nº 51/2018

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA, EXERCÍCIO 2012

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS AMADO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 174/2022 - GKB

Tratam os presentes autos sobre o processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão do Acórdão nº 51/2018 referente ao julgamento da regularidade do Concurso Público Edital nº 001/2011, destinado ao provimento de vagas nos quadros efetivos da Prefeitura Municipal de Brasileira - Piauí.

Devidamente notificado da decisão supra, a gestora atual apresentou resposta como consta nas peças 120, 121, 124 a 126, aprestando suas justificativas para o não cumprimento da ordem de classificação do referido concurso público, bem como acerca da ausência de previsão legal para os cargos.

A Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAP (peça 128), analisando e verificando o cumprimento da determinação emanada na referida decisão deste colegiado, observou o cumprimento pelo gestor responsável das determinações constantes do Acórdão nº 51/2018.

Em seguida, o Ministério Público de Contas (peça 131), observou que à Lei Municipal nº 239/2021, cria vagas na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Brasileira-PI, para convalidar os atos de admissão referentes ao Concurso Público de Edital 001/2011, e que a Lei nº 172/2016, Lei nº 175/2016 e Lei nº 239/2021, constatou que as falhas apontadas na peça nº 77, com relação ao quantitativo de vagas criadas por lei encontra-se agora sanada.

Por fim, considerando a consonância das informações da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAP (peça 128), com o Parecer Ministerial (peça 131), que ressaltaram que houve o cumprimento pelo gestor responsável das determinações constantes do Acórdão nº 51/2018, razões pelas quais o Órgão Ministerial opina pelo arquivamento do presente feito,

Em assim sendo, DETERMINO o **arquivamento** do presente processo por ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com fulcro no art. 402 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, após o arquivamento eletrônico, adoção as providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de abril de 2022.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/005365/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): ADEMAR URSULINO DO NASCIMENTO, CPF Nº 096.192.163-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 120/2022-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)**, concedido ao servidor **ADEMAR URSULINO DO NASCIMENTO, CPF Nº 096.192.163-34**, ocupante do cargo Agente de Polícia, Classe Especial, Matrícula nº 0092584, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, **nos termos do Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade**, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.E., nº 65, em 04/04/2022 (fls. 190 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – RELAPOSENT - 377/2022- datado de 13/04/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB – 11129/2022- datado de 13/04/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** à PORTARIA GP Nº: 0023/2022 – PIAUIPREV, datada de 28.03.2022 (fls. 188, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 7.505,59 (Sete mil e quinhentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	L.C. Nº 107/08, ACRESCENTADA PELOART. 1º, III, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$7.505,59
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$7.505,59

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004452/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): ANTÔNIA SILVA SÉ, CPF Nº 227.450.173-49.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 121/2022-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição da EC nº 41/03)** concedido à servidora **ANTÔNIA SILVA SÉ, CPF Nº 227.450.173-49**, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível II, Matrícula nº 0487597, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, **nos termos do art. 6º, I II, III e IV da EC nº 41/03**, garantida a paridade, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.E., nº 76, em 28/04/2020 (fls. 186 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – RELAPOSENT - 355/2022- datado de 08/04/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB – 11098/2022- datado de 18/04/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** à PORTARIA GP Nº: 723/2020 – PIAUIPREV, datada de 14.04.2020 (fls. 184, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.021,06** (Quatro mil, vinte e um reais e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO-ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO-TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.926,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.021,06

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004548/2022

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): DELSON MARTINS DE ARAÚJO, CPF Nº 099.365.133-04.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 123/2022-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor do Sr. **DELSON MARTINS DE ARAÚJO, CPF Nº 099.365.133-04**, para si, na condição de cônjuge supérstite da Sra. **MARIA DAS DORES SARAIVA MARTINS**, matrícula nº 0525642, outrora ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, classe B, vinculado aos inativos - Secretaria de Estado da Educação, falecido em 15/02/21, nos termos



do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 55, de 22 de março de 2022 (fls. 174 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – RELPENSAO 379/2022 - 01/04/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARLMN - 11492/2022 - 18/04/2022), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 0288/2022/PIAUIPREV, datada de 24 de fevereiro de 2022 (fls. 170, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 2.003,60** (Dois mil e três reais e sessenta centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)	
VENCIMENTO.	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRES-CENTADA PELOART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOTJ/PI NOPROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16					3.177,31	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	ART. 127 DA LC Nº 71/06					162,03	
TOTAL						3.339,34	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)					3.339,34 * 50% = 1.669,67		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))					333,93		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					2.003,60		
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍ-CIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR (R\$)

DELSON MARTINS DE ARAUJO	18/10/1944	Côn-juge	099.365.133-04	04/10/2021	VITALÍ-CIO	100,00	2.003,60
--------------------------	------------	----------	----------------	------------	------------	--------	----------

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 04/10/2021.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003996/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ELISA MEDEIROS DE CARVALHO VAL, CPF Nº 578.830.503-97.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 124/2022-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor da **Sra. ELISA MEDEIROS DE CARVALHO VAL, CPF Nº 578.830.503-97**, para si, na condição de cônjuge do **Sr. LAURIBERTO NUNES BRANCO DO VAL, CPF Nº 066.621.103-53**, matrícula nº 0392499, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe Especial, referência C, da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 29/06/2021, nos termos do **art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 53, de 18 de março de 2022 (fls. 375 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – RELPENSAO - 330/2022 - 28/03/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARPVN - 11734/2022 - 18/04/2022), em cumprimento ao disposto

no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 0232/2022/PIAUIPREV, datada de 15 de fevereiro de 2022 (fls. 370, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 5.574,39** (Cinco mil e quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
PROVENTOS.	Anexo II, tabela II da Lei 6410/2013 c/c Lei 6933/2016	5.690,65					
VPNI - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADADAÇÃO. (“sub judge”)	art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II, “a” da lei nº 5.543/06 acrescentada pela lei nº 5.824/08	3.600,00					
TOTAL		9.290,65					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		9.290,65 * 50% = 4.645,33					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		929,07					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		5.574,39					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ELISA MEDEIROS DE CARVALHO VAL	14/06/1950	Cônjuge	578.830.503-97	29/06/2021	VITALÍCIO	100,00	5.574,39

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 29/06/2021

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001813/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): RAIMUNDO ALVES FEITOSA, CPF Nº 130.130.503-06.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 125/2022-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedidos ao servidor **RAIMUNDO ALVES FEITOSA, CPF Nº 130.130.503-06**, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SL”, Nível “I”, matrícula nº 0687600, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí, **nos termos do art. art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.E. nº 104, em 09/06/2020 (fls. 1 da peça nº 15 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 18 do processo eletrônico – RELAPOSENT -310/2022 - 04/04/2022) com o parecer ministerial (peça nº 19 do processo eletrônico –PARPVN - 11690/2022 - 18/04/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** à PORTARIA GP Nº: 357/2020– PIAUIPREV, datada de 26.05.2020 (fls. 113, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.562,56** (Três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELOART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃODOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.451,20

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$111,36
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.562,56

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005733/2021

PROCESSO: TC/001813/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO DA SILVA ARAGÃO, CPF Nº 462.810.373-91.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 126/2022-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedido à servidora **MARIA DO SOCORRO DA SILVA ARAGÃO, CPF Nº 462.810.373-91**, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe “SE”, Nível I, Matrícula nº 0851825, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, **nos termos do art. 6º, I II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art. 40 da CF/88**, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.E. Nº 85, em 12/05/2020 (fls. 172 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – RELAPOSENT -350/2022 - 08/04/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico –PARPVN -11719/2022 - 18/04/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual

c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** à PORTARIA GP Nº: 609/2020–PIAUIPREV, datada de 31.03.2020 (fls. 170, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.061,05** (Quatro mil, sessenta e um reais e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$4.017,68
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.061,05

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004678/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO ENIVALDO PEREIRA DE SOUSA

INTERESSADO (A): FRANCISCA MARIA RODRIGUES DE SOUSA, CPF Nº 001.482.913-41.

ÓRGÃO DE ORIGEM: ALTOS PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 127/2022-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor da **Sra. FRANCISCA MARIA RODRIGUES DE SOUSA**, CPF Nº 001.482.913-41, para si, na condição de cônjuge do Sr. **ENIVALDO PEREIRA DE SOUSA**, CPF Nº 374.281.013-87, matrícula nº 11873-1, ocupante do cargo de Motorista, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Altos, falecido em 16/05/2021, nos termos do **art. 40, §§2º e 7º, II da CF/88, art. 13, I, art. 40, II da Lei Municipal nº 304/2013**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no Diário Oficial dos Municípios, Ano XIX, Edição IVCCCLV, de 02 de julho de 2021 (fls. 9 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – REALPENSAO 420/2022- 07/04/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARPVN 11710/2022- 18/04/2022), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 09/2021- ALTOS PREV, datada de 28 de junho de 2021 (fls. 8, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de R\$ 2.495,06 (dois mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

Salário- Base- vencimento Art. 37, 38 da Lei nº 0087/2003- de 22/10/2003	R\$ 1.996,05
Adicional Tempo de Contribuição Art. 45, III da Lei nº 0087/2003- de 22/10/2003	R\$ 499,01
<b>TOTAL DE PROVENTOS</b>	<b>R\$ 2.495,06</b>

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01/06/2021.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005519/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): EDNALVA MARIA DE SANTANA, CPF Nº 799.044.163-20.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 128/2022-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor da **Sra. EDNALVA MARIA DE SANTANA**, CPF Nº 799.044.163-20, para si, na condição de companheira do Sr. **HIPÓLITO RIBEIRO CAVALCANTE**, CPF Nº 347.652.633-04, matrícula nº 2217180, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, nível I da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí, falecido em 26.03.2021, nos termos do **art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no Diário Oficial do Estado nº 68 de 07 de abril de 2022 (fls. 162 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – RELPENSAO- 437/2022 - 13/04/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARLMN - 11524/2022 - 19/04/2022), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 0359/2022/PIAUIPREV, datada de 15 de março de 2022. (fls. 157, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 1.198,06** (Um mil e cento e noventa e oito reais e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO.	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	3.411,96
TOTAL		3.411,96
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		Valor
Valor Médio Apurado		(472.564,59 / 142) = 3.327,92
Tempo de Contribuição		4633 (12 Anos, 8 Meses e 13 Dias)
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE		
3.327,92 * 60% = 1.996,75		
Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) - 0,00		
*6 pontos percentuais referentes a 03 anos de contribuição que excede 20 anos		

PROCESSO: TC/009193/2021

Valor do provento apurado	1.996,75						
Complemento Constitucional	0,00						
Valor do provento*	1.996,75						
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
<b>CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS</b>							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.996,75 * 50% =998,38						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	199,68						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	1.198,06						
<b>RATEIO DO BENEFÍCIO</b>							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
EDNALVA MARIA DE SANTANA	09/07/1972	Companheiro (a)	799.044.163-20	26/10/2021	VITALÍCIO	100,00	1.198,06

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 26/10/2021.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE OLIVEIRA

INTERESSADO (A): ANA TERESA CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF Nº 600.360.513-81

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 129/2022-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor da **Sra. ANA TERESA CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF Nº 600.360.513-81**, para si, na condição de filha inválida do **Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF Nº 199.619.013-04**, matrícula nº 0090697, ocupante do Agente de Polícia, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública-IAPEP-PENSIONISTAS, falecido em 25/06/2003, nos termos da **Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC nº 20/98**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 102, de 20 de maio de 2021 (fls. 171 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – REALPENSAO 422/2022- 08/04/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARLMN 11507/2022- 18/04/2022), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 0575/2021 /PIAUIPREV, datada de 18.05.2021 (fls. 170, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de R\$ 6.920,88 (seis mil e novecentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)

SUBSIDIO	L.C. Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, III, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16			6.920,88			
TOTAL .....				6.920,88			
RATEIO DAS COTAS							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ANA TERESA CARDOSO DE OLIVEIRA	04/07/1999	Filho (a) Inválido (a)	600.360.513-81	16/07/2020	VITA-LÍCIO	100,00	6.920,88

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 16/07/2020.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011764/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO JOSÉ JOAQUIM DA ROCHA NETO

INTERESSADO (A): MARIA DA NATIVIDADE COSTA SARAIVA, CPF Nº 130.766.663-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 130/2022-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor da **Sra. MARIA DA NATIVIDADE COSTA SARAIVA, CPF Nº 130.766.663-72**, para si, na condição de ex- esposa do **Sr. JOSÉ JOAQUIM DA ROCHA NETO, CPF Nº 047.247.123-68, matrícula nº 010754-9**, ocupante da patente de 1º Sargento, reserva remunerada “a pedido”, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado

do Piauí, falecido em 11/09/2018, nos termos **Art. 40, § 7º II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, art. 67 da Lei nº 5.378/2004 e art. 5º da Lei 6.173/2012**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 213, de 30 de setembro de 2021 (fl. 1 da peça nº 40 do Processo Eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 44 deste processo – REALPENSAO 433/2022- 12/04/2022) com o parecer ministerial (peça nº 45 deste processo - PARLMN 11512/2022- 18/04/2022), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1227/2021 /PIAUIPREV, datada de 20 de setembro de 2021 (fl. 1, peça nº 39 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de R\$ 4.247,35 (Quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)	
SUBSIDIO	Anexo único da lei nº 6.173/12 acrescentada pelo art. 1º, I, II, da lei nº 7.132/18 c/c art. 1º lei nº 6.933/16					4.094,47	
VPNI – GRAT. POR CURSO DE POLICIA MILITAR	Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12					75,37	
CURSO FORMAÇÃO SARGENTO	Anexo único da lei nº 6.173/12 acrescentada pelo art. 1º, I, II, da lei nº 7.132/18 c/c art. 1º lei nº 6.933/16					77,51	
TOTAL .....						4.247,35	
BENEFICIÁRIOS							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA CARVALHO	01/05/1963	Companheiro (a)	343.180.383-00	11/02/2019	VITA-LÍCIO	85,00	3.610,25

MARIA DA NATIVIDADE COSTA SARAIVA	14/09/1949	Ex-cônjuge/ Ex-companheiro	130.766.633-72	11/02/2019	VITA-LÍCIA	15,00	637,10
-----------------------------------	------------	-------------------------------	----------------	------------	------------	-------	--------

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001192/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FRANCISCA MARIA FREIRE BARROS DA SILVA (CPF: 031.120.213-63).

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 131/2022-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor da **Sra. FRANCISCA MARIA FREIRE BARROS DA SILVA CPF Nº 031.120.213-63**, para si, na condição de cônjuge do **Sr. JOSÉ CLIDENOR RODRIGUES DA SILVA, CPF Nº 130.242.303-78**, matrícula nº 0205494, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de agente técnico de serviços, classe III, padrão E, vinculado ao (à) secretaria de estado da cultura, falecido em 16/03/2021, nos termos **art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 16, de 24 de janeiro de 2022 (fl. 484 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – RELPENSAO - 405/2022 - 06/04/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo – PARLMN -11526/2022 - 19/04/2022), em cumprimento ao disposto

no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1615/2021 /PIAUIPREV, datada de 14 de dezembro de 2021 (fl. 480, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 1.100,00** (Um mil e cem reais), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)	
VENCI-MENTO.	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.					1.712,10	
GRATIFI-CAÇÃO ADICIO-NAL.	ART. 65 DA LC Nº 13/94					50,40	
TOTAL						1.762,50	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)						1.762,50 * 50% = 881,25	
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS						6.433,57	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))						176,25	
Valor da Pensão por Morte Apurado						1.057,50	
Complemento Constitucional						42,50	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						1.100,00	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍ-CIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR (R\$)
FRAN-CISCA MARIA FREIRE BARROS DA SILVA	27/06/1978	Cônjuge	031.120.213-63	23/06/2021	23/06/2041	100,00	1.100,00

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 23/06/2021.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004262/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): ANTONIO JOSÉ BARBOSA DE SOUSA, CPF Nº 274.140.603-06

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 132/2022-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedido ao servidor **ANTONIO JOSÉ BARBOSA DE SOUSA, CPF Nº 274.140.603-06**, ocupante do cargo Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0686913, vinculada à Secretaria de Educação do estado do Piauí, **nos termos do Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade**, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.E., nº 94, em 26/05/2020 (fls. 112 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – RELAPOSENT - 324/2022- datado de 06/04/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN – 11531/2022- datado de 19/04/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** à PORTARIA Nº: 759/2020 - PIAUIPREV, datada de 16.04.2020 (fls. 106, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria),

nos termos da retificação da PORTARIA Nº: 988/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, datada de 12.05.2020 (fls. 111, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.240,65** (Sete mil e quinhentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.190,25
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO-ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.240,65

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004509/2022

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE ALENCAR, CPF Nº 716.837.713-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 133/2022-GDC

Trata o processo de **ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, de interesse da servidora **MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE ALENCAR, CPF Nº 716.837.713-20**,



RG nº 1.341.575, nascida em 10/11/1976, matrícula nº 1999249, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, nível II do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo nos **art. 40, § 1º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003**, para fins de registro do ato de retificação de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 12, de 18 de janeiro de 2022 (fl. 258 da peça nº 1 do processo eletrônico – Ofício de Encaminhamento).

Salienta-se que o processo TC/001411/2022, com data de entrada em 31/01/2022, também trata do ato de retificação de ato concessório da Sra. Maria de Lourdes Oliveira de Alencar, especificamente, quanto à juntada da planilha de cálculos corrigida. Por essa razão, este processo encontra-se apensado ao processo principal TC/004509/2022.

Destarte, o primeiro Ato Concessório de aposentadoria da servidora (Portaria nº 3.526/19 às fls. 170) foi anulado pela Portaria nº 0022/2020 em razão da correção do valor dos proventos de aposentadoria. Naquele ato concessório, a servidora havia sido aposentada no cargo de Professora, 40 horas, classe SL, nível II. A nova Portaria foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 313/2020-GDC, de 12/11/2020 (fls. 190/191). Após a concessão da aposentadoria, a servidora obteve progressão funcional para o cargo de Professora, 40 horas, classe SE, nível II (fls. 205/225).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – REALAPOSENT- 318/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 11533/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº: 076/2022 – PIAUIPREV, de 12 de janeiro de 2022 (fl. 257 da peça nº 1 do processo eletrônico – Ofício de Encaminhamento), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 12, de 18 de janeiro de 2022 (fl. 258 da peça nº 1 do processo eletrônico – Ofício de Encaminhamento), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ R\$ 3.829,18 (três mil e oitocentos e vinte e nove reais e dezoito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04	R\$ 3.829,18
PROVENTOS A ATRIBUIR.....	R\$ 3.829,18

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, REFORMA POR INVALIDEZ INTERESSADO (A): JOSE WILLANS DA SILVA PESSOA, CPF Nº 396.084.253-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 134/2022-GDC

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, REFORMA POR INVALIDEZ**, em que figura como interessado, o **Sr. JOSÉ WILLIANS DA SILVA PESSOA, CPF Nº 396.084.253-87**, ocupante da patente de 3º Sargento, Matrícula nº 0152102, lotado na CIPE, Polícia Militar do Estado do Piauí, nos termos do , para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado, nº 206, em 04/11/2020 (fls. 120 da peça nº 1 do processo eletrônico – Transferência para Reserva Remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – RELREFORMA (peça nº 3 do processo eletrônico – RELREFORMA - 7/2022 – 13/04/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV - 10643/2022 – 19/04/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o decreto de inativação, datado de 04/11/2020 (fls. 119, peça nº 1 do processo eletrônico – Transferência para Reserva Remunerada), concessiva da Transferência para Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.682,18** (Três mil e seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.634,44

VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.682,18

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/016167/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ARNALDO APARECIDO NASCIMENTO LIMA, CPF Nº 349.498.793-91.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 135/2022-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedido ao servidor **ARNALDO APARECIDO NASCIMENTO LIMA, CPF Nº 349.498.793-91**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “A”, Nível I, matrícula nº 071883-1, lotado na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, **nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88**, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.E., nº 219, em 23/11/2020 (fls. 1 da peça nº 20 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 22 do processo eletrônico – RELAPOSENT -381/2022 - 13/04/2022) com o parecer ministerial (peça nº 23 do processo eletrônico –PARMMV - 10652/2022 - 19/04/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de

agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** à PORTARIA Nº: 1877/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, datada de 16.11.2020 (fls. 279, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.963,19** (Dois mil e novecentos e sessenta e três reais e dezenove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELOART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$2.910,33
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$52,86
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.963,19

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/019999/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ERANDI SOARES DA SILVA CARVALHO, CPF Nº 353.745.273-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 136/2022-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedido ao servidor **ERANDI SOARES DA SILVA CARVALHO**, CPF Nº **353.745.273-04**, matrícula nº 086373-4, no cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível II, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, **nos termos da regra de transição - Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, garantida a paridade**, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O.E., nº 270, em 21/12/2021 (fls. 121 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 12 do processo eletrônico – RELAPOSENT - 372/2022- datado de 13/04/2022) com o parecer ministerial (peça nº 13 do processo eletrônico – PARMMV – 10650/2022- datado de 19/04/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº: 1597/2021 - PIAUIPREV, datada de 07.12.2021 (fls. 119, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$3.969,80** (Três mil e novecentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.926,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.969,80

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005355/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA SIRCELENE MARIS MENDES DOS SANTOS

INTERESSADO (A): FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, CPF Nº 751.025.443-49; CLÁUDIO VITOR MENDES SANTOS, CPF Nº 095.814.883-08

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO-PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 137/2022-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor do Sr. **FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS**, CPF Nº **751.025.443-49** e do Sr. **CLÁUDIO VITOR MENDES SANTOS**, CPF Nº **095.814.883-08**, para ambos, respectivamente, na condição de cônjuge e de filho, da Sra. **SIRCELENE MARIS MENDES DOS SANTOS**, CPF Nº 626.280.113-87, matrícula nº 0302, ocupante do cargo de Professora, Classe B-II, 40HS, da Prefeitura Municipal de União-PI, falecida em 15/11/21, nos termos **art. 40 § 7º, II CF/88 e art. 20 e art.37 da Lei Municipal nº 526/08**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no Diário Oficial dos Municípios, Ano XX, Edição IVCDXCVIII, de 24 de janeiro de 2022 (fl. 9 da peça nº 5 do Processo Eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 7 deste processo – REALPENSAO 442/2022- 18/04/2022) com o parecer ministerial (peça nº 8 deste processo - PARMMV 10654/2022- 20/04/2022), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA 0291/2021 GP, datada de 18 de janeiro de 2022 (fl. 7, peça nº 5 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão aos requerentes, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de R\$ 4.382,44 (Quatro mil e trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
PROVENTOS DA FALECIDA	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 751, de 05 de março de 2020.	R\$ 3.602,03
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 59, da Lei Municipal 577, de 01 de dezembro de 2011.	R\$ 720,41

Diferença Individual, conforme art. 92, da Lei Municipal nº 577/2011.		R\$ 60,00					
Total de Proventos		R\$ 4.382,44					
<b>PROVENTOS DE PENSÃO</b>							
Valor Mensal do Benefício, nos termos do art. 40, §7º, II, da Constituição Federal		R\$ 4.382,44					
Valor de cada corte por dependentes		R\$ 2.191,22					
Mês de novembro/2021 (Valor)		R\$ 2.337,30					
Meses de dezembro e janeiro		2X R\$ 4.382,44					
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>		<b>R\$ 4.382,44</b>					
<b>RATEIO DAS COTAS</b>							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS	16/05/1974	Cônjuge	751.025.443-49	15/11/2021	VITALÍCIO	50,00	R\$ 2.191,22
CLÁUDIO VITOR MENDES SANTOS	26/04/2004	Filho	095.814.883-08	15/11/2021	26/04/2025	50,00	R\$ 2.191,22

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem até a data de 15/11/2021.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005676/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO (A): MARTINHO PEREIRA NETO, CPF Nº 005.817.513-02

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 138/2022-GDC

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO**, em que figura como interessado, o Sr. **MARTINHO PEREIRA NETO, CPF Nº 005.817.513-02**, ocupante da patente de 3º Sargento, Matrícula nº 0156671, lotado no 11BPM/ São Raimundo Nonato, da Polícia Militar do Estado do Piauí, nos termos do **art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04**, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado, nº 14, em 20/01/2022 (fls. 163 da peça nº 1 do processo eletrônico – Transferência para Reserva Remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – RELREFORMA (peça nº 3 do processo eletrônico – RELRESERVA - 23/2022 – 18/04/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV - 10657/2022 – 20/04/2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o decreto de inativação, datado de 20.01.2020 (fls. 162, peça nº 1 do processo eletrônico – Transferência para Reserva Remunerada), concessiva da Transferência para Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.640,86 (Três mil e seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	PARECER PGE/PP Nº 1.074/2021- SUBSÍDIO DO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 7.132/18 (2,95%).	R\$ 3.593,12
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 47,74
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 3.640,86</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/017524/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO ALCINO PAZ DE ARAÚJO

INTERESSADO (A): DURVALINA GALVÃO DOS SANTOS ARAÚJO, CPF Nº 420.690.413-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 139/2022-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor da **Sra. DURVALINA GALVÃO DOS SANTOS ARAÚJO, CPF nº 420.690.413-87**, para si, na condição de cônjuge do **Sr. ALCINO PAZ DE ARAÚJO, CPF nº 099.352.823-58, RG nº 69108- PI, matrícula nº 0448427**, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Nível “C”, da Secretaria da Fazenda Estadual, falecido em 04/01/2021, nos termos **art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 3º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 237, de 04 de novembro de 2021 (fl. 171 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – REALPENSAO 226/2022- 13/04/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARRRB 11148/2022- 19/04/2022), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1117/2021/PIAUIPREV, datada de 26 de agosto de 2021 (fl. 164, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão aos requerentes, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de R\$ 3.474,91 (Três mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)

VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI 6.410/13 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	3.474,91					
TOTAL .....		3.474,91					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		3.474,91					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍ- CIO	DATA FIM	% RA- TEIO	VALOR (R\$)
DURVALINA GALVÃO DOS SANTOS ARAÚJO	05/07/1949	Côn- juge	420.690.413- 87	08/04/2021	VITA- LÍCIO	100,00	3.474,91

Afirma- se que os efeitos da Portaria retroagem até a data de 03/08/2021.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

Informações Sugestões Reclamações Elogios

## OUVIDORIA DO TCE-PI

(86) 3215 - 3987

(86) 99423-5047

ouvidoria@tce.pi.gov.br

Av. Pedro freitas 2100  
Centro Administrativo/Teresina-PI

[www.tce.pi.gov.br/ouvidoria](http://www.tce.pi.gov.br/ouvidoria)

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 267/2022

PORTARIA Nº 266/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

## RESOLVE:

Convocar o Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, para substituir o Conselheiro OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO, **no período de 02 a 21 de maio de 2022** (vinte dias), em virtude do mesmo se encontrar em gozo de férias, conforme Portaria nº 845/2021, com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de abril de 2022.

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta Memorando nº 05/2022-DFESP (peça 4.3) do protocolo nº TC/005674/2022,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo enunciados, para participarem do evento Fórum Extraordinário da UNDIME, sob o tema “Transparência e Controle Social no Apoio à Gestão Democrática da Educação nos Municípios”, a ser realizado na cidade de Luís Correia (PI), bem como realizarem Fiscalização no Município de Parnaíba (PI), atribuindo-lhes diárias, conforme abaixo discriminado.

## Carro 01

Servidor	Cargo	Matrícula	Período/Diárias
Caroline de Lima Santos	Auditora de Controle Externo	97.852	03 a 07.05.2022 4,5
Carolline Leite Lima Nascimento	Auditora de Controle Externo	98.288	03 a 07.05.2022 4,5
José Pereira Dias	Auxiliar de Controle Externo	01.984	03 a 07.05.2022 4,5

## Carro 02

Servidor	Cargo	Matrícula	Período/Diárias
Gilson Soares de Araújo	Auditor de Controle Externo	98.005	05 a 07.05.2022 2,5
Laura Donarya Alves de Sá	Auditora de Controle Externo	98.090	05 a 07.05.2022 2,5
Flávio Marcos Moura e Silva	Assessor de Comunicação	98.605	05 a 07.05.2022 2,5
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Controle Externo	01.984	05 a 07.05.2022 2,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de abril de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 268/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Alterar a lotação da servidora ANA CRISTINA PAIVA PARAGUASSU, Assistente de Controle Externo, matrícula nº 02.127, da SA/DGP/Seção de Informações Funcionais para SS/DP/DCP-Divisão de Comunicação Processual, a partir da presente data.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de abril de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 269/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº 006104/2022,

**RESOLVE:**

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a servidora MÁRCIA ANDRÉA BARROS COELHO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96.600, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: HOSPITAL REGIONAL DR. JÚLIO HARTMAN, na cidade de Esperantina (PI), para realização de instrução de processo de Fiscalização/Inspeção/Auditoria, tendo por objeto de controle: Verificar a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação nº 008/2021 do Hospital Regional Júlio Hartman – Esperantina/PI, bem como do Contrato nº 11/2021 e pagamentos dele decorrentes.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de abril de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 270/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº 006106/2022,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: UNIDADE MISTA DE SAÚDE PEDRO LOPES, no município de Francinópolis (PI), para instrução do processo de Inspeção/Auditoria, tendo por objeto de controle: Verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas de gestão, exercício de 2021, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
02.040	Lúcia Viana de Mores e Silva	Auditora de Controle Externo
97.205	Antônia Carla Barros	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de abril de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 271/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

## RESOLVE:

Alterar a lotação do servidor PAULINO FORTES CARVALHO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 80.690, da III Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE para Governança, a partir da presente data.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de abril de 2022.

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI



PORTARIA GP Nº: 0378/2021 – TCE-PI

TERESINA, 29 DE JUNHO DE 2021

**Republicação por incorreção formal**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas consoante art. 27, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 44, inciso XXII, letra “h”, do RI/TCE-PI (Resolução TCE/PI nº 13/11) e tendo em vista o que consta no **Processo nº 2021.04.0513P e TC/005278/2021**.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº. 7.155/2018 c/c LEI 7.315/2019	R\$3.847,14
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
		R\$
		R\$
		R\$
		R\$
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.847,14

RESOLVE, de conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, **CONCEDER** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos integrais, ao Segurado(a) **ANTONIA GOMES DA SILVA BARBOSA**, ocupante do cargo de **AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO TCE**, Nível: XII, matrícula nº: 021113, portador do CPF nº: 386.\*\*\*.\*\*\*-72 e do PIS/PASEP nº: 17054195009, do quadro de pessoal do(a) TRIBUNAL DE CONTAS, com proventos de R\$ 3.847,14 (Três mil e oitocentos e quarenta e sete reais e catorze centavos) mensais.

Certifique-se, publique-se e cumpra-se.

CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
PRESIDENTE DO TCE/PI



## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



- © Tce\_pi
- @Tcepi
- www.tce.pi.gov.br
- www.facebook.com/tce.pi.gov.br
- https://www.youtube.com/user/TCEPiau

## Pautas de Julgamento

**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)**  
**04/05/2022 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 014/2022**

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**  
**QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/022031/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.**  
**(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Israel Odílio da Mata (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO INTERESSADO: ISRAEL ODÍLIO DA MATA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 12, fls. 01); Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (peça 29, fls. 01)

**TC/002959/2016**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.**  
**(EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Gilberto Carvalho Guerra Júnior (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO Dados complementares: Processos Apensados: TC/004347/2016 - Representação - Representante: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí). Representado: Gilberto Carvalho Guerra Júnior (Prefeito) - Não Julgado. TC/013354/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Gilberto Carvalho Guerra Júnior (Prefeito) - Não Julgado. TC/019334/2016 - Denúncia - Denunciante: Joel Rodrigues

da Silva (Prefeito). Denunciado: Gilberto Carvalho Guerra Júnior (Ex-Gestor). Advogado(s): Tarcísio Sousa e Silva (OAB/PI nº 9.176) (procuração à peça 11, fls.12, pelo denunciado) e Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (procuração à peça 01, fls.07, pelo denunciante) - Não Julgado. TC/003321/2017 - Representação - Representante: Joel Rodrigues da Silva (Prefeito).

Representado: Gilberto Carvalho Guerra Júnior (Ex-Gestor). Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB nº 5.563) (procuração à peça 21 fls. 02) - Julgado. TC/020076/2016 - Denúncia - Denunciante: Joel Rodrigues da Silva. Denunciado: Gilberto Guerra Júnior (Prefeito). Advogado(s): Tarcísio Sousa e Silva (OAB/PI nº 9.176) (procuração à peça 34, fls.10, pelo denunciado) e o Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (sem procuração, pelo denunciante) - Julgado. TC/020974/2016 (Apensado ao TC/020076/2016) - Agravo - Agravante: Gilberto Guerra Júnior (Prefeito). Advogado(s): Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (procuração à peça 02, fls. 01) - Julgado. TC/021195/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(s): Gilberto Carvalho Guerra Júnior (Ex-Gestor) e Ana Laura Rocha da Costa Rodrigues (gestora do FMPS). Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (procuração à peça 15, fls. 05, pela Sra. Ana Laura Rocha da Costa Rodrigues) - Julgado. TC/005276/2018 - Representação - Representante: Joel Rodrigues da Silva (Prefeito). Representado: Gilberto Carvalho Guerra Junior (Ex-Prefeito). Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) e outros (procuração à peça 02, fls. 09, pelo representante) - Julgado. INTERESSADO: GILBERTO CARVALHO GUERRA JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO Advogado(s): Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (peça 118, fls. 44) INTERESSADO: NELSON SOARES DA SILVA JUNIOR - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE FLORIANO INTERESSADO: BIGMAN DE QUEIROZ BARBOSA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE FLORIANO Advogado(s): Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (peça 92, fls. 29) INTERESSADO: JOARA RIBEIRO DE CARVALHO LIMA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE FLORIANO Advogado(s): Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (peça 92, fls. 36) INTERESSADO: ANA LAURA ROCHA DA COSTA RODRIGUES - FMPS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMPS - FUNDO MUN. DE PREVID. SOCIAL DE FLORIANO Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (peça 91, fls. 02) INTERESSADO: JOZIEL PEREIRADARROCHA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE FLORIANO Advogado(s): Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (peça 92, fls. 09) INTERESSADO: MÁRCIO NEIVA MARTINS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/16 à 22/01/16 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DE FLORIANO Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros. (peça 108, fls. 04) INTERESSADO: EMANUEL NAZARENO PEREIRA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) De: 23/01/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DE FLORIANO Advogado(s): Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (peça 109, fls. 33) INTERESSADO: MARCOS GONÇALVES VERAS DE ARAÚJO - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE COMUNICACAO DE FLORIANO INTERESSADO: MARCOS GONÇALVES VERAS DE ARAÚJO - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE FLORIANO Advogado(s): Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (peça 103, fls. 38) INTERESSADO: EDVALDO DE ARAÚJO COSTA - SECRETARIA MUNICIPAL DE DES. RURAL (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE FLORIANO INTERESSADO: NELSON SOARES DA SILVA JUNIOR - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE FLORIANO INTERESSADO: GILBERTO CARVALHO GUERRA - SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE FINANÇAS DE FLORIANO Advogado(s): Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (peça 103, fls. 36) INTERESSADO: CÉZAR AUGUSTO PEDROSA RIBEIRO DA COSTA - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE GOVERNO DE FLORIANO

Advogado(s): Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (peça 109, fls. 34) INTERESSADO: GEORGE EVERSON NUNES DA SILVA - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE FLORIANO INTERESSADO: GEORGE WASHINGTON ALMEIDA PINHO - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE FLORIANO INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR AMARANTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE FLORIANO Advogado(s): Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (peça 92, fls. 19) INTERESSADO: MANUELLA SIMPLÍCIO VIANA DE CARVALHO - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/16 à 25/05/16 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE MEIOAMBIENTE DE FLORIANO Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 96, fls. 03) INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DA SILVA ASSIS - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (SECRETÁRIO(A)) De: 26/05/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE MEIOAMBIENTE DE FLORIANO INTERESSADO: IDÍLIO DE MACEDO LIMA - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE FLORIANO INTERESSADO: CARLOS ANTÔNIO ALMEIDA DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FLORIANO Advogado(s): Felipe Pontes Laurentino (OAB/PI nº 7.755). (peça 110, fls. 04)

**TC/002964/2016**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.  
(EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Jânio Jader de Sousa Borges (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE GEMINIANO Dados complementares: Processos Apensados: TC/004355/2016 - Representação - Representante: Companhia Energética do Piauí (Eletrobrás Distribuição Piauí). Representado: Jânio Jader de Sousa Borges (Prefeito) - Julgado. TC/009428/2016 - Representação -

Representante(s): Nicolau de Moura Neto (Vereador – Presidente da C. M de Geminiano), Elizio João do Carmo (Vereador), Maria José da Silva Campos (Vereadora), Francisco Antão Florentino (Vereador) e Maria das Graças Rodrigues Pinheiro (Vereadora). Representado: Jânio Jader de Sousa Borges (Prefeito) - Julgado. TC/010640/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Jânio Jader de Sousa Borges (Prefeito) - Julgado. TC/009983/2015 (apensado ao TC/010640/2016) - Acompanhamento de decisão. TC/019529/2016 - Solicitação de Inspeção - Responsável: Jânio Jader de Sousa Borges (Prefeito) - Julgado. TC/019129/2016 (apensado ao TC/019529/2016) - Denúncia - Denunciante: Erculano Edimilson de Carvalho. Denunciado: Jânio Jader de Sousa Borges (Prefeito) - Julgado. TC/026471/2017 - Representação - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Jânio Jader de Sousa Borges (Prefeito) - Julgado. INTERESSADO: JÂNIO JADER DE SOUSA BORGES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE GEMINIANO INTERESSADO: VALNEIDE JOSEFA DE OLIVEIRA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE GEMINIANO INTERESSADO: MANOEL BORGES DE MOURA - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 30/06/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE GEMINIANO INTERESSADO: MARIA DOS REMÉDIOS IBIAPINA BORGES - FMS (GESTOR(A)) De: 01/07/16 à 31/07/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE GEMINIANO INTERESSADO: MAX LANNYO BORGES DE MOURA - FMS (GESTOR (A)) De: 01/08/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE GEMINIANO INTERESSADO: NICOLAU DE MOURA NETO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE GEMINIANO

**CONS. ABELARDO VILANOVA  
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/015480/2014**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2014)**  
Interessado(s): Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito) e

outro. Unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA Dados complementares: Processos Apensado(s): TC/017191/2015 - Balanço Geral - Exercício Financeiro de 2014. TC/010856/2015 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Delano de Oliveira Parente Sousa (Prefeito) - Julgado. INTERESSADO: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) (peça 81, fls. 01) INTERESSADO: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA - UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UMS - DE REDENCAO DO GURGUEIA / REDENCAO INTERESSADO: JUNIVALDO PEREIRA DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE REDENCAO DO GURGUEIA Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outro (peça 19, fls. 07)

**TC/012342/2021**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.  
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Arinaldo Pereira de Freitas (Presidente da Câmara Municipal) Unidade Gestora: CAMARA DE OLHO D AGUA DO PIAUI INTERESSADO: ARINALDO PEREIRA DE FREITAS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE OLHO D AGUA DO PIAUI Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934). (sem procuração)

**TC/022061/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.  
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito) e outro.

Unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS Dados complementares: Processo Apensado: TC/004904/2020 - Denúncia - Denunciado(s): José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito) e Luiz Ronaldo de Abreu (Sec. de Finanças). INTERESSADO: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (peça 23, fls. 01) INTERESSADO: WEUTON KLEUTON ALVES DANTAS DE SIQUEIRA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI Nº 18.083) (sem procuração)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/022186/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.  
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Antônio Rufino da Silva Junior (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE INHUMA INTERESSADO: ANTÔNIO RUFINO DA SILVA JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE INHUMA Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) (peça 30, fls. 01)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/000511/2018**

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI -  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI Objeto: Relata supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 13/2017, concernente à locação de veículos. Dados complementares: Denunciado: Edilson Edmundo de Brito (Prefeito).

**CONS. KENNEDY BARROS  
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/002852/2020**

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CAPITAO DE  
CAMPOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO DE CAMPOS Objeto: Notícia supostas irregularidades na movimentação da conta Caixa e das contas bancárias, descumprindo as determinações estabelecidas nas resoluções/instruções normativas deste TCE relativas aos limites de saques e aos pagamentos por meios não eletrônicos. Dados complementares: Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. Representado(s): Francisco Medeiros de Carvalho Filho (Prefeito), Gesiel Alves de Oliveira (Controlador), José Alves Muniz Neto (Tesoureiro), Cícero Paulo Galvão Mendes (Tesoureiro). Advogado(s): Edecarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780) (peça 41, fls. 01, pelo prefeito); Edecarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780) (peça 28, fls. 05, 06, 07, pelo controlador e tesoureiros.)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/022142/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.  
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Gabriela Oliveira Coelho da Luz (Prefeita). Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA INTERESSADO: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração)

**TC/022273/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.  
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES INTERESSADO: ADALBERTO GOMES VILANOVA SOUSA FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (peça 29, fls. 01)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/006227/2020**

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE GILBUES -  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

Interessado(s): Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas. Unidade Gestora: P. M. DE GILBUES Objeto: Relata supostas irregularidades no repasse de empréstimos consignados dos servidores municipais, cujos descontos nos contracheques foram efetuados, mas não repassados ao Banco do Brasil S/A, que acarretaram multas e juros ao Município de Gilbués - PI. Dados complementares: Representante: Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas (Prefeito). Representado(s): Leonardo de Moraes Matos (ex-Prefeito Municipal de Gilbués-PI) e Cires Guadalupe Guerreiro Macedo (ex-gestora do FMS de Gilbués-PI). Advogado(s): Esdras Coelho Pereira (OAB/PI nº 18.426). (peça 01 ,fls. 10, pelo representante); Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (peça 12, fls. 03, pelo prefeito)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO  
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/006081/2017****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.  
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Carlos Augusto Daniel Júnior (Superintendente). Unidade Gestora: STRANS - SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE TERESINA INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO DANIEL JÚNIOR - STRANS (SUPERINTENDENTE) Sub-unidade Gestora: STRANS - SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE TERESINA

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

**TC/021941/2018****APOSENTADORIA - SISPREV**

Interessado(s): Pedro Waldemar de Reis Freitas. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

INATIVAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO

**TC/019602/2021****RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO**

Interessado(s): Carlos Alberto Pimentel. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/008803/2021****REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P.  
M. DE DEMERVAL LOBAO - EXERCÍCIO FINANCEIRO  
DE 2021.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI

(Via Ouvidoria). Unidade Gestora: P. M. DE DEMERVAL LOBAO Objeto: Relata possíveis irregularidades no pregão Eletrônico nº 003/2021, realizado pela P. M. de Demerval Lobão, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis. Dados complementares: Representante: Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI (Via Ouvidoria). Representado(s): Ricardo de Moura Melo (Prefeito Municipal) e Maria dos Santos Ferreira dos Anjos (Pregoeira). Processos Apensado: TC/009857/2021 - Incidente Processual.

**TC/013456/2019****REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A  
P. M. DE CURRALINHOS -  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

Interessado(s): COMSERV COMPANHIA DE SERVIÇOS LTDA. Unidade Gestora: P. M. DE CURRALINHOS Objeto: Notícia supostas irregularidades na TP nº 004/2019 RE, relatando a "ausência de projeto básico, prejudicando a correta formulação de propostas pelas licitantes, bem como a presença de exigências que frustram o caráter competitivo do certame". Dados complementares: Representante: COMSERV COMPANHIA DE SERVIÇOS LTDA. Representado: Francisco Alcides Machado Vieira (Prefeito Municipal, exercício financeiro de 2019), Rui Santiago Alves (Presidente da Comissão Permanente de Licitação, exercício financeiro de 2019).

**TC/016036/2020****REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE MANOEL  
EMIDIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO Objeto: Relata omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Antônio Sobrinho da Silva (Prefeito).

**TOTAL DE PROCESSOS - 18 (DEZOITO)**


SOLICITAÇÃO | SUGESTÃO | RECLAMAÇÃO  
ELOGIO | DENÚNCIA


**OUIDORIA TCE-PI**

☎ 86 3215-3987      ☎ 86 99423-5047  
✉ ouvidoria@tce.pi.gov.br      🌐 www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

📍 Av. Pedro Freitas, 210  
Centro Administrativo/Teresina-PI

SEU CANAL DIRETO COM O TRIBUNAL

TCE-PI



**Acompanhe as  
sessões do TCE-PI  
em tempo real**

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>